



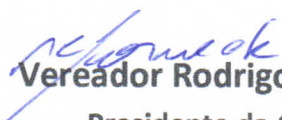
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº02/2019.

Rio Branco/AC, 04 / 07 de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



PARECER Nº 50/2019/CCJR

Veto Integral ao Autógrafo 03/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o veto integral do Autógrafo n. 03/2019, o qual "Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 38, de 20 de dezembro de 2017".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria do Município e em manifestação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco (RBPREV).

Nas razões do veto, a Prefeita alegou que o Autógrafo n. 03/2019 desonera o Poder Legislativo do custo de pessoal, mas onera o Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais, que já apresenta um déficit atuarial de R\$ 370.454.001,05 em 2019. Pontuou que as decisões que gerem ônus para o plano previdenciário devem ser precedidas de estudo do impacto financeiro e atuarial.

Asseverou que o projeto concede, aos servidores detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, vantagem própria dos servidores efetivos, incorrendo em inconstitucionalidade. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-loá total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de 15 dias úteis, nas seguintes hipóteses:

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

Decorrido o prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do projeto de lei pelo Prefeito, o silêncio do Prefeito é interpretado como aquiescência quanto ao projeto e acarreta a sanção tácita.

Assim, o projeto passa a ser lei, a qual deverá ser promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito. Em caso de omissão do Prefeito, o Presidente da Câmara deverá promulgá-la em 48 horas. Se este também se mantiver inerte, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo (art. 40, § 7º, da Lei Orgânica).

E se o Prefeito apresentar veto depois do prazo de 15 dias úteis? Neste caso, o veto é considerado nulo por não observar o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica. O silêncio do Prefeito já havia acarretado a sanção tácita do projeto (art. 66, § 3º, da Constituição e art. 40, § 3º, da Lei Orgânica), sendo juridicamente impossível a aposição de veto posterior. Não se pode vetar projeto de lei que já foi sancionado, mesmo que tacitamente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a regra da preclusão é aplicável ao processo legislativo, impedindo a retratação do veto e, por conseguinte, a retratação da sanção (expressa ou tácita). Neste ponto, cabe realçar que a Corte Suprema também assinalou a possibilidade de controle judicial da eventual intempestividade do veto:

Processo legislativo: veto mantido pelo Legislativo: decreto-legislativo que, anos depois, sob fundamento de ter sido o veto intempestivo, desconstitui a deliberação que o mantivera, e declara tacitamente sancionada a parte vetada do projeto de lei: inconstitucionalidade formal do decreto-legislativo, independentemente da indagação acerca da validade material ou não da norma por ele considerada sancionada: aplicação ao processo legislativo - que é verdadeiro processo - da regra da preclusão - que, como impede a retratação do veto, também obsta a que se retrate o Legislativo de sua rejeição ou manutenção: preclusão, no entanto, que, não se confundindo com a coisa julgada - esta, sim, peculiar do processo jurisdicional não inibe o controle judicial da eventual intempestividade do veto (STF. ADI 1.254/RJ, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. julgado em 9/12/1999).

No caso em tela, nota-se que o Autógrafo n. 03/2019 foi encaminhado à Prefeita no dia 17 de maio de 2019, conforme ofício de fl. 18 dos autos do Projeto de Lei Complementar. Assim, o prazo de 15 dias úteis para a Prefeita vetar o projeto de lei complementar terminaria no dia 7 de junho de 2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



Percebe-se que o veto integral foi apostado pela Prefeita no dia 6 de junho de 2019 (fl. 09), sendo tempestivo.

Foram apresentados dois fundamentos para o veto integral do projeto. Um fundamento jurídico e outro de ordem política.

A Chefe do Executivo asseverou que o projeto concede, aos servidores detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, vantagem própria dos servidores efetivos, incorrendo em inconstitucionalidade material. Trata-se do fundamento jurídico do veto. O art. 2º da Lei Complementar n. 38/2017 atualmente estabelece que:

Art. 2º Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo da Câmara Municipal de Rio Branco que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária.

Originalmente, o PLC 02/2019 propunha a seguinte redação para o art. 2º da Lei Complementar n. 38/2017:

Art. 1º - O art. 2º. da Lei Complementar n. 38/2017 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 2º - Poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada os servidores efetivos, servidores estáveis e servidores não estáveis que se encontrem em atividade e que preencherem todos os requisitos para aposentadoria previstos no art. 40. da Constituição Federal, e nas Emendas Constitucionais nº 20, de 12 de dezembro de 1998. nº 41 de 19 de dezembro de 2013 e nº 47, de 05 de julho de 2005".

Saliente-se que o parecer desta Procuradoria (fls. 06/07 do PLC em apenso) foi proferido com base na redação original do PLC, que dava maior abrangência aos Planos de Aposentadoria Incentivada da Câmara Municipal de Rio Branco.

Ocorre que o projeto foi aprovado, pelo Plenário da Câmara, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. Assim, o Autógrafo atualmente dispõe que:

"Art. 2º Poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada os servidores efetivos, estáveis ou não, que se encontrarem em atividade e que preencherem todos os requisitos para aposentadoria previstos na Constituição Federal."

Como se nota, o Autógrafo restringe a adesão aos Planos de Aposentadoria Incentivada apenas para os servidores efetivos, sejam eles estáveis ou não. A expressão "estáveis ou não" está entre vírgulas e é um aposto que tão somente especifica o termo "servidores efetivos".

Servidor efetivo estável é o que já conta com mais de três anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e foi aprovado em avaliação especial de desempenho (art. 41 da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



Servidor efetivo não estável é o que foi aprovado em concurso público, mas ainda não possui três anos de efetivo exercício em cargo efetivo nem foi aprovado em avaliação especial de desempenho.

É imprescindível também mencionar que o art. 19 do ADCT estabeleceu uma regra de transição:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo. exceto se se tratar de servidor. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Este dispositivo conferiu estabilidade no serviço público aos servidores públicos civis admitidos sem concurso que na data da promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988), estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados. Assim, foram beneficiados por essa estabilidade excepcional os servidores que ingressaram sem concurso público até 5 de outubro de 1983.

Os servidores detentores da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são servidores efetivos, pois não foram aprovados em concurso público.

E, como afirmado anteriormente, o Autógrafo somente permite que servidores efetivos, sejam eles estáveis ou não, adiram ao PAI, não incluindo os detentores de estabilidade excepcional.

Neste ponto, vale frisar que não foi modificada a situação atualmente vigente, de que apenas servidores efetivos podem ser beneficiados.

Portanto, inexistente vício de inconstitucionalidade. Da forma como foi aprovado, o projeto não concede vantagem aos servidores detentores de estabilidade excepcional.

No mais, a Chefe do Executivo afirmou que o Autógrafo n. 03/2019 desonera o Poder Legislativo do custo de pessoal, mas onera o Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais, que já apresenta um déficit atuarial de R\$ 370.454.001,05 em 2019. Pontuou que as decisões que gerem ônus para o plano previdenciário devem ser precedidas de estudo do impacto financeiro e atuarial. Esse é o fundamento político do veto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



O veto político é motivado por contrariedade ao interesse público (art. 40, § 1º, da Lei Orgânica), análise que se encontra no âmbito da discricionariedade do Prefeito e pode ser revista por esta Casa Legislativa.

Com efeito, o Poder Legislativo tem competência para apreciar a conveniência e oportunidade de proposições normativas e pode manter ou não o veto apostado pelo Chefe do Executivo (art. 40, § 4º, da Lei Orgânica).

Assim sendo, quanto ao cenário político, eu de concordar com as razões empossadas para o veto, vez que elucidam a questão e tornam politicamente inviável a aprovação da matéria. Tomo para mim as razões do veto executivo como razão fundamentada da minha decisão.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela manutenção do Veto Integral ao Autógrafo 03/2019.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.

Vereador Rodrigo Forneck
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL
PARECER N° 50/2019/CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	PELAS CONCLUSÕES	M. Lima
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	PELAS CONCLUSÕES	Elzinha
Vereador N. Lima Membro Titular	PELAS CONCLUSÕES	N. Lima
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	PELAS CONCLUSÕES	Eduardo
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	_____	_____

09/07/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2019 foi mantido por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, em reunião realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes os demais Vereadores titulares Eduardo Farias, Elzinha Mendonça, N. Lima e Artêmio Costa.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.

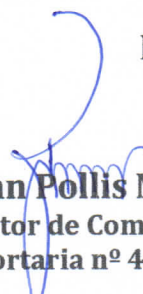

Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
09/07/2019.

Diretoria Legislativa